



DCV 411 – Direito de Família
Prof. Cristiano de Sousa Zanetti
Material didático para a aula do dia 13.IV.15
Tema: Extinção do casamento

Exercício 1

De acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 66, de 2010, o art. 226, § 6º, da Lei Maior permite que o divórcio ponha fim ao casamento independentemente da observância dos requisitos previstos no art. 1.580 do Código Civil?

Para responder à pergunta, considere os seguintes excertos de entrevista concedida pouco após a modificação legislativa.

Carta Forense – 5.X.10 – Entrevista do Prof. João Baptista Villela

Mas, afinal, o que foi mesmo que disse a Emenda nº 66? Limitou-se a reescrever o § 6º do Art. 226 para dele extrair a exigência de o casamento só poder ser dissolvido pelo divórcio "após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos". A nova redação do parágrafo, como se vê, mantém intacta a legislação civil, que fazia e que continua a fazer a exigência agora dispensada no plano da Constituição.

Se a legislação ordinária continua intacta, isso significa para o senhor que nada mudou?

Absolutamente. Houve, sim, mudança radical.

O senhor poderia nos explicar melhor esta parte para não termos margens de dúvida?

A legislação continua, sim, intacta, porque é perfeitamente compatível com a Constituição da República e não foi modificada segundo forma prescrita em lei. Para que seja tida por modificada impõe-se observar os cânones da Lei de Introdução ao Código Civil. É ela que estabelece as hipóteses de revogação. A mudança radical a que me refiro não está no conteúdo, na extensão ou no alcance das leis, mas nos poderes de que foi investido o legislador ordinário. Agora, não estando mais sujeito às imposições que a Constituição lhe mandava observar, o legislador ordinário poderá, se o quiser, também dispensá-las do Código Civil ou do Código de Processo Civil, onde elas se acham ancoradas. Isto tem uma significação política enorme, mas não revoga qualquer lei. Confere o poder de revogar, mas não revoga.

Mas o senhor não acha que a Emenda teve o evidente propósito de abolir os prazos e condições da lei ordinária?

Não saberia dizê-lo. Se houve essa intenção, legisladores e grupos de pressão eventualmente interessados agiram com imperdoável amorosismo.